



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051537-72.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, é apelado LUCAS DA SILVA DOREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1051537-72.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Juíza da causa: Ana Laura Correa Rodrigues

Apelante: Cruz Azul de São Paulo

Apelada: Lucas da Silva Dorea

Voto n. 2151.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – DÍVIDA DECLARADA INEXIGÍVEL POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO POR DOIS ANOS E MEIO – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR INDENIZATÓRIO (R\$ 5.000,00) FIXADO COM MODERAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA, CONFIRMANDO-SE A CONDENAÇÃO DE ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DO AUTOR MAJORADOS PARA R\$ 1.500,00.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença proferida em ação de indenização por danos morais, ajuizada pelo autor Lucas da Silva Dorea contra o nosocômio Cruz Azul de São Paulo, argumentando que seu nome foi indevidamente negativado no SCPC, mesmo após decisão judicial transitada em julgado que declarou inexigível a dívida relativa a serviços médicos prestados à esposa durante o parto.

De acordo com a inicial, a negativação impediu o autor de obter financiamento imobiliário, motivando pedido de exclusão de seu nome dos cadastros e indenização por danos morais de R\$ 13.753,19.

O d. Juízo de origem julgou parcialmente procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais.

A ré, em recurso de apelação, alega que a negativação foi legítima, decorrente de débito relacionado à recusa de cobertura pelo plano de saúde, que não foi quitado pela operadora. Ademais, o autor não se manifestou requerendo a exclusão da negativação entre o proferimento da sentença que declarou ser o débito inexigível perante o autor (outubro de 2021) e posterior cumprimento de sentença em

que pleiteava o levantamento da restrição (abril de 2024). Afirma, ainda, que não houve conduta abusiva, pois meros aborrecimentos não configuram danos morais, pelo que requer a reforma da sentença.

Em contrarrazões, autor defende a manutenção da r. sentença, apontando que a negativação após sentença transitada em julgado configurou ato ilícito, gerando prejuízos e transtornos devidamente comprovados.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 13.753,19 e a ré foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, fixados em R\$ 1.000,00.

Feito este relato, entendo inexistir o que se reformar da r. sentença em debate.

É fato incontroverso, devidamente amparado pelos documentos juntados aos autos, que o débito imputado ao recorrido foi declarado inexigível por meio de r. sentença judicial transitada em julgado, cujos termos expressos encontram-se às fls. 57/60.

Tal *decisum*, ao declarar a improcedência do pedido da ré e consignar de forma categórica a inexigibilidade da cobrança dirigida contra Lucas da Silva Dorea, ora autor e recorrido neste feito, consolidou-se pelo manto da coisa julgada, instituto de ordem pública que garante segurança jurídica e estabilidade às relações processuais e materiais.

Ainda que a referida r. sentença não tenha determinado, expressamente, a exclusão do nome do recorrido dos cadastros de inadimplentes, o cumprimento de tal medida decorre logicamente de sua eficácia natural e imediata. A manutenção da negativação torna-se incompatível com o reconhecimento judicial da inexistência da dívida, eis que foi julgado *IMPROCEDENTE o pedido principal e DECLARADO ser inexigível a cobrança efetuada em relação a Lucas da Silva Dorea*.

A Cruz Azul, ao optar deliberadamente por desconsiderar os efeitos emanados da coisa julgada, incorreu em conduta flagrantemente ilícita, violando não apenas o direito subjetivo do recorrido, mas também os princípios basilares que regem o ordenamento jurídico pátrio.

A manutenção do nome do recorrido nos registros do SCPC por dois anos e meio, mesmo após a declaração de inexigibilidade do débito, configura ato

ilícito e transcende o exercício regular de qualquer direito, demonstrando negligência incompatível com o dever de boa-fé objetiva e a responsabilidade solidária inerente às relações de consumo.

A inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito gera, por si só, presunção de dano moral, dispensando a necessidade de comprovação de prejuízo concreto, conforme sedimentado pela jurisprudência pátria e em observância à proteção integral do consumidor.

No caso vertente, é incontroverso que o recorrido experimentou transtornos substanciais decorrentes da negativação e, a gravidade do ilícito cometido pela Cruz Azul, ao ignorar os efeitos da coisa julgada e prolongar a negativação por período excessivo, evidencia clara afronta à dignidade e à tranquilidade do recorrido, merecendo a devida reparação no plano moral.

O valor indenizatório arbitrado pelo juízo *a quo*, fixado em R\$ 5.000,00, demonstra equilíbrio e moderação, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade exigidos para a fixação de danos morais. Tal quantia não apenas recompõe a lesão extrapatrimonial sofrida pelo recorrido, como também exerce função pedagógica, desestimulando a repetição de condutas semelhantes por parte da ré.

Ressalte-se que o montante não configura enriquecimento sem causa, estando em plena consonância com os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos análogos, nos quais há nítida violação à esfera íntima do consumidor.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes.

Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto e do que mais dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a condenação da recorrente, nos termos da r. sentença de origem.

Majoram-se os honorários advocatícios, em favor do patrono do autor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para R\$ 1.500,00, o que se revela adequado para remunerar o zelo profissional, a complexidade da causa e o tempo despendido na sua condução, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica